

LEI N. 1720 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Eleva o numero de inspectores escolares e dá outras providencias

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica elevado a vinte e cinco o numero dos inspectores escolares estaduais.

§ 1.º — As funções de inspector escolar serão exercidas por directores e lentes das Escolas Normaes e dos Gymnasios do Estado e directores dos grupos escolares para esse fim designados pelo governo.

§ 2.º — Os inspectores escolares, nomeados na vigencia desta lei, exercerão o cargo em comissão, podendo ser dispensados a qualquer tempo, caso em que voltarão aos seus logares effectivos.

Artigo 2.º — Os substitutos dos professores ou directores commissionados servirão tambem em comissão, percebendo os vencimentos a que tinham direito os substitutos.

Artigo 3.º — Serão em numero de nove os escripturarios da Directoria Geral da Instrucção Publica, graduados, um como primeiro, dois como segundos e seis como terceiros escripturarios.

Artigo 4.º — Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica, que serão livremente nomeados pelo governo, terão os vencimentos da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço gratificação.

Artigo 5.º — Fica o governo autorizado a de novo regulamentar, remodelando-a, a fiscalização escolar.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, abrindo o governo o necessario credito para dar-lhe execução.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAES

1 director geral.....	15:000\$000
1 secretario geral.....	7:200\$000
25 inspectores escolares a.....	7:200\$000
1 primeiro escriptuario.....	6:000\$000
2 segundos escriptuarios a.....	4:800\$000
6 terceiros escriptuarios a.....	3:600\$000
1 porteiro.....	3:000\$000
1 continuo.....	2:400\$000
4 serventes a.....	1:500\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1721 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Cria logares de inspectores sanitarios e dá outras providencias

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creados mais quatro logares de inspectores sanitarios, sendo dois em Santos, um em S. Carlos e um em Botucatu.

§ unico. — As sedes das inspectorias, a cargo dos inspectores creados por este artigo para a Delegacia de Saude de Santos, deverão ser localizadas, uma em qualquer das cidades do litoral norte e outra em qualquer das cidades do litoral sul do Estado.

Artigo 2.º — Os inspectores sanitarios nomeados para os cargos creados pela presente lei perceberão os mesmos vencimentos dos actuaes.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a construir nos terrenos do Hospital de Isolamento

da Capital, mais um pavilhão destinado aos doentes de dipteria;

b) a ampliar as installações do Instituto Bacteriologico;

c) a installar no Desinfectorio Central uma secção de lavanderia e a remodelar o material de remoção dos enfermos e desinfecção;

d) a adquirir e renovar o material de pesquisas para o novo edificio do Laboratorio de Analyses Chemicas e Bromatologicas.

Artigo 4.º — Ficam creados mais dois logares de medicos da Assistencia Policial.

Artigo 5.º — Fica o mesmo poder auctorizado a abrir os credits necessarios para a execução da presente lei.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario. Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e da Justica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves
J. Herculano de Freitas

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1722 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Eleva os vencimentos dos professores publicos

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os vencimentos annuaes dos professores de escolas rurales, districtaes, urbanas e de escolas-modela isoladas ou annexas ás Escolas Normaes, os dos adjunctos de grupos escolares, grupos escolares modelos, escolas-modelo, os professores do Jardim de Infancia, directores de grupos escolares e de escolas reunidas e escolas normaes primarias, ficam fixados de accordo com a tabella annexa a presente lei.

Artigo 2.º — Os directores dos Gymnasios da Capital, Campinas e Ribeirão Preto perceberão os vencimentos annuaes de 12.000\$000.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario

TABELLA DE VENCIMENTOS

Professor de escola rural.....	2:400\$000
Professor de escola districtal.....	3:000\$000
Professor de escola urbana.....	3:600\$000
Adjuncto de grupo escolar, grupo escolar modelo e escola modelo.....	4:200\$000
Professores de escola modelo isolada, annexa ás escolas normaes.....	4:200\$000
Director de escolas reunidas.....	4:200\$000
Director de grupo escolar.....	4:800\$000
Professor do Jardim de Infancia.....	4:200\$000
Directores de escolas normaes primarias.....	9:600\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1723 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Providencia sobre a construcção e installação de um hotel para veranistas e sanatoria para tuberculosos, nos Camps do Jordão.

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte: